

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4287/90

INTERESSADO: CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA ASSUNTO: Solicitação - Equivalência dos estudos dos
interessados /

José Laécio Domingos da Costa, Jaime Ramos Arruda e
Artur Fabre Neto.

RELATORA: Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 0389 /91 APROVADO EM 15/05/91.

Conselho Pleno

1.HISTÓRICO

O Centro de Recursos Humanos da Administração Penitenciária da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado da Secretaria da Justiça solicita a este Conselho consulta sobre a validade dos certificados de 1º grau, expedidos pelo Instituto Politécnico do Ensino e Instituto Oliveira Cardoso.

José Laécio Domingos da Costa apresentou no ato da sua inscrição, para prestar Concurso Público de Agente de Segurança Penitenciária o certificado do Instituto Politécnico de Ensino de Mauá, SP.

Jaime Ramos de Arruda apresentou certificado do Instituto Oliveira Cardoso, de Americana, SP.

Artur Fabre Neto apresentou certificado do Instituto Politécnico de Ensino, do Rio de Janeiro.

2.APRECIÇÃO

Trata-se de pedido de pronunciamento deste Conselho a respeito dos documentos apresentados pelos candidatos: José Laécio Domingos da Costa, Jaime Ramos Arruda e Artur Fabre Neto, quando de suas inscrições no Concurso Público de Agente de Segurança Penitenciário.

Os interessados cursaram o Instituto Politécnico de Ensino de Mauá - SP e Rio de Janeiro e o Instituto Oliveira Cardoso de Americana SP, obtendo certificado de primeiro grau. O Parecer 0945/79, ao analisar os certificados expedidos pelo Instituto Politécnico da Capital, consultou o DRHU - Centro de Exames Supletivos que assim se pronunciou: "Preliminarmente, cabe-nos impugnar o doc. de fls. 09, emitido nesta Capital pelo Instituto "Politécnico de Ensino do Senhor Antônio Bueno. Trata-se de documento espúrio, portanto, inidôneo para dar direito a prosseguimento de estudos em curso em nível de 2º grau. Com a edição da Lei 5692/71 e das normas fixadas pela Deliberação CEE nº 15/72, a Secretaria da Educação deste Estado realizou seus exames somente em escolas da rede oficial de ensino, cujos resultados estão cadastrados e constituem nosso acervo documental.

Não há, pois, maneira que possa induzir esta administração a cometer enganos, uma vez que os certificados são expedidos e controlados por ela. Tais cursos não dão direito de prosseguir estudos e os certificados não poderão ser utilizados em concursos públicos, por estarem incluídos entre os cursos preparatórios para prestação de exames supletivos da rede estadual. Portanto, são considerados cursos livres.

O posicionamento adotado por este Conselho, em casos assemelhados, tem sido o de negar condições de direito para continuidade de estudos.

A Comissão de legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação, consultada quanto ao Processo CEE nº 299/89, assim se manifestou em relação ao curso livre feito na Associação Brasileira dos Consumidores Democráticos que mantém uma unidade de ensino com as mesmas características do ora apresentado pelos requerentes.

"Assim, seu certificado não confere qualquer direito a seu portador, quer para efeitos funcionais, quer para prosseguimento de estudos.

Para uma empresa particular que selecione seu pessoal exigindo conhecimentos de nível de conclusão de 1º grau, o ensino ministrado nesse centro poderá ser suficiente.

Nos casos de concurso público não se exigem apenas os conhecimentos, mas o certificado legal (concedido por estabelecimento de ensino ligado ao sistema estadual de educação, regular ou supletivo, particular ou público) expedido por escolas devidamente autorizadas pela Secretaria da Educação ou pelo Conselho Estadual.

Analisando o caso, à luz deste pronunciamento, não vemos condições suficientes para conceder a equivalência pretendida. Só resta aos interessados, para continuidade de estudos ou Concurso Público, outro caminho, qual seja a via de cursos ou exames supletivos autorizados pela Secretaria da Educação ou, ainda, matricular-se em ensino regular de 1º grau.

3. CONCLUSÃO

Responda-se ao Centro de Recursos Humanos da Administração Penitenciária da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários de Estado da Secretaria da Justiça que o Instituto Politécnico de Ensino de Mauá, e Instituto Oliveira Cardoso, de Americana, SP, são unidades de ensino caracteristicamente de "Curso Livre", assim, seus certificados não conferem qualquer direito a seu portador quer para efeitos funcionais, quer para prosseguimento de estudos.

São Paulo, 08 de abril de 1991.

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente